



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000098/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.940 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição para revenda dos veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, efetuada por comerciantes atacadistas ou varejistas desses produtos, não gera direito a crédito do PIS e da COFINS, em decorrência da vedação legal expressa ao creditamento das contribuições sobre a compra para revenda, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A previsão contida no art. 17 da Lei nº 11.033/04 constitui regra geral, não se aplicando nos casos de tributação monofásica por força da referida vedação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedidos de ressarcimento/compensação de PIS/PASEP Não Cumulativo – Mercado Interno, relativo a créditos decorrentes de aquisição de veículos para revenda, os quais não foram homologados pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Despacho Decisório DRF/STS n.º 30, de 13 de abril de 2011, que indeferiu pedidos de ressarcimento e não homologou as compensações a eles vinculadas.

Do ato, vão transcritos os trechos abaixo:

Os presentes processos foram formalizados para tratar manualmente os pedidos de ressarcimento, vinculados às declarações de compensação descritas no anexo, cujos créditos requeridos foram produzidos no mercado interno, com base na não cumulatividade do Pis, ao fundamento da Lei n.º 10.637/2002, combinada com o artigo 17 da Lei n.º 11.041/2004, e abrangem desde o 3º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2006.

A tese abraçada pela contribuinte, revendedora de veículos automotores, é de que as receitas oriundas dos produtos comercializados, tributados pelo Pis no regime monofásico, no fabricante, dão direito à produção de créditos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002, visto que, no mercado interno, são vendidos com alíquota zero do Pis e da Cofins, considerados, portanto, isentos, e que o artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 permite a manutenção dos créditos, vinculados às operações efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero, sem fazer qualquer restrição.

...

As Dacons - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, extraídas da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, registram um faturamento, no mercado interno, ínfimo, se comparado com o montante informado a título de entrada de bens para revenda, base de cálculo dos créditos a ressarcir, aqui reclamados.

...

Não há como se conformar com a tese abarcada pela contribuinte, a qual não tem qualquer fundamentação legal, além de ser incompatível com a teleologia que impôs a aplicação da não cumulatividade das contribuições sociais do Pis e da Cofins.

Inicialmente, cabe esclarecer que o regime monofásico não se confunde com a não cumulatividade das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins.

A primeira tem por escopo esgotar toda a tributação num só contribuinte, legalmente eleito, de forma a facilitar o controle da arrecadação. A fim de evitar a tributação em cascata, os outros elos percorridos na comercialização desses produtos ficam fora da incidência dessas contribuições, devendo suas receitas serem excluídas das bases de cálculo do Pis e Cofins.

Sendo assim, pode-se considerar que, após a incidência da tributação monofásica, o faturamento obtido nos elos posteriores não se insere nem na modalidade cumulativa, nem na não cumulativa.

Por seu turno, a não cumulatividade também tem por objetivo evitar a tributação em cascata, porém, de forma diferente, operando-se pela produção de créditos, que traduziriam as contribuições sociais que incidiram sobre os insumos utilizados na fabricação de mercadorias ou nos serviços prestados.

Nesse caso, as receitas inseridas na não cumulatividade integram a base de cálculo do Pis e da Cofins, da qual são descontados os créditos previstos nos artigos 3º das Leis n.º 10.637/2002, Pis, e 10.833/2003, Cofins, ressaltando que o

mencionado artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 diz respeito às receitas alcançadas pela não cumulatividade.

Desta feita, a confusão jurídica enredada pela contribuinte implica na exclusão, da base de cálculo do Pis e da Cofins, das receitas auferidas com produtos sob o regime monofásico, e, ao mesmo tempo, na produção de créditos, sobre essas mesmas receitas.

No caso em tela, a interessada, em desrespeito às determinações contidas no artigo 1º da Lei n.º 10.637/2002, abaixo, empregou um artifício para obtenção de créditos. Deixou de informar, na linha 03 - Receita da Revenda de Mercadorias, da Ficha 05 - Cálculo da Contribuição para o Pi/Pasep, o faturamento obtido com os veículos sob incidência monofásica, que deveria ser anulada, pelo preenchimento da linha 23.

Ao mesmo tempo, registrou na linha 01 — Bens para Revenda, da Ficha 04 - Apuração dos Créditos da Contribuição para o Pis/Pasep, um valor elevado, correspondente à entrada desses bens, fato que originou um crédito relevante, que pretende ver ressarcido.

Diante do acima exposto, pode-se concluir que a o benefício reclamado, além de ferir as normas tributárias, disciplinadoras dessas contribuições sociais, ainda vai de encontro ao princípio instituído no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 que prevê o financiamento da seguridade social, por meio de contribuições sociais, por toda a sociedade.

...

Com base nessa determinação e na vedação expressa do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002, não se poderá reconhecer o direito creditício pleiteado, consistente no ressarcimento de créditos de Pis, relacionados a mercadorias sujeitas à tributação monofásica, como se incluídas estivessem na não cumulatividade da contribuição social, referentes aos períodos de apuração do terceiro trimestre de 2004 ao quarto trimestre de 2006.

O indeferimento do crédito requerido abrangeu as compensações tratadas nos processos administrativos fiscais n.º 15987.000098/2011-87; 15987.000097/2011-32; 15987.000096/2011-98; 10845.720544/2011-74; 10845.720532/2011-40; 10845.720543/2011- 20; 15987.000090/2011-11; 15987.000091/2011-65; 15987.000089/2011-96; e 15987.000099/2011-21

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Os referidos pedidos de compensação e de ressarcimento fundamentaram-se na existência, desde agosto de 2004, de créditos em favor do contribuinte, dentro do regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.º 10.833/03 e 10.637/02 e alterações), pelas suas entradas (aquisições) de produtos para revenda.

O fundamento legal para esse creditamento, desde agosto de 2004, é a edição do art. 16 da MP n.º 206/04, depois convalidado no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 (...).

Ora, o contribuinte em questão está sujeito à alíquota zero de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de suas vendas de veículos e peças, dentro do regime de incidência monofásica ao qual está submetido, conforme o disposto na Lei n.º 10.833/03.

Logo, diante de tais disposições normativas, defende o contribuinte que tem direito ao aproveitamento de créditos pelas suas aquisições de veículos e peças para revenda, desde a edição do art. 16 da MP n.º 206/04, depois convalidado pelo art. 17 da Lei n.º 11.033/04, considerando-se ainda que eventuais normas que vedassem o aproveitamento de créditos em seu desfavor foram tacitamente revogadas com a superveniência do aludido dispositivo legal.

...

O fato de estar o contribuinte em regime de tributação monofásica não o exclui da sistemática não cumulativa de apuração das contribuições e nem, por corolário lógico, do direito de aproveitar créditos pelas suas entradas.

...

Frise-se que, ao contrário do que afirma o despacho, o art. 3º, I, "b", que veicula a suposta vedação ao crédito do contribuinte, precede a edição do já mencionado art. 17 da Lei nº 11.033/04, de modo que foi por ele tacitamente revogado, porquanto incompatível.

...

Com efeito, a primeira norma (anterior - art. 3º, I, "b", da Lei nº 10.833/03) veda o crédito por entradas de produtos sujeitos tributação monofásica — sistemática na qual as saídas do distribuidor e do varejista estão sujeitas à alíquota zero.

A segunda norma (posterior - art. 17 da Lei nº 11.033/04) concede sem restrições a todo e qualquer contribuinte que tem saídas com alíquota zero o direito ao crédito pelas suas entradas”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada, por força de expressa determinação legal, a apuração de créditos a partir da aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica destinados à revenda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 653 a 667)¹ em 14/08/2015, por meio do qual, inconformada com a decisão desfavorável nas instâncias inferiores, reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a) os pedidos de ressarcimento e compensação fundamentaram-se na existência, desde agosto de 2004, de créditos em seu dentro do regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 e alterações), pelas suas aquisições de produtos para revenda, e que o fundamento legal para esse creditamento seria a edição do art. 16 da MP nº 206/04, convalidado no art. 17 da Lei nº 11.033/04, que estabeleceu que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações;
- b) está sujeito à alíquota zero de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de suas vendas de veículos e peças, dentro do regime de incidência monofásica ao qual está submetido, conforme o disposto na Lei nº 10.833/03, razão pela qual teria direito ao aproveitamento de créditos pelas suas aquisições de veículos e peças para revenda, desde a edição do art. 16

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

da MP n.º 206/04, “considerando-se ainda que eventuais normas que vedassem o aproveitamento de créditos em seu desfavor foram tacitamente revogadas com a superveniência do aludido dispositivo legal”;

- c) o fato de estar em regime de tributação monofásica não o exclui da sistemática não cumulativa de apuração das contribuições e nem do direito de aproveitar créditos pelas suas entradas; e
- d) a DRJ/Ribeirão Preto teria se limitado a afirmar que “a aquisição de produtos monofásicos para revenda constitui exceção à regra geral da não cumulatividade, não gerando créditos por força da vedação contida no art. 30, I, da lei n.º 10.833/2003. Em razão disso, não se aplica a esses produtos — notadamente automóveis para revenda — o art. 17 da lei n.º 11.033, de 2004”, entretanto, em nenhum momento teria enfrentado o que dispunha a resposta à pergunta 080 das perguntas e respostas sobre o PIS/Cofins, então constante do sítio da Receita Federal na internet (“080. Em que consiste o sistema de tributação monofásica?”), a qual traria a afirmação de que “... Caso a pessoa jurídica venha a estar submetida ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições, a tributação monofásica dos produtos determinados também tem natureza não cumulativa, permitindo pessoa jurídica o aproveitamento de créditos...”.

Diante de tais argumentos, requer ao fim de seu apelo o provimento do presente Recurso e a reforma do Acórdão recorrido, “no sentido de serem deferidos seus Pedidos de Ressarcimento, bem como homologadas as Declarações de Compensação constantes no presente processo administrativo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de diversas solicitações de compensação formalizadas pela recorrente, as quais pretendiam utilizar créditos alegadamente oriundos do pedido de ressarcimento materializado no PER/DCOMP n.º 02477.05683.291107,1.1,10-7100, de 29/11/2007 (doc. fls. 004 a 006), por meio da qual a empresa informou ter realizado pagamento a maior de Contribuição para o PIS/PASEP, em decorrência da aplicação do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004. Os supostos créditos decorreriam da aquisição de veículos para revenda no período compreendido entre o 3º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2006.

A denegação da solicitação ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP (DRF/Santos), no qual, após tratamento manual do pleito, considerou improcedentes os pedidos formulados e concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações declaradas.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, fundamentando-se a decisão sob os argumentos de “*é vedada, por força de expressa determinação legal, a apuração de créditos a partir da aquisição de produtos sujeitos à tributação monofásica destinados à revenda*”.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida. Vejamos.

A recorrente defende que era detentora de créditos decorrentes da revenda de veículos adquiridos sob a forma da tributação monofásica prevista na Lei n.º 10.485/2002.

De certo que a Lei n.º 10.485/2002 estabeleceu a concentração de tributação nos fabricantes e importadores de determinados veículos e autopeças, dispondo que os comerciantes atacadistas e varejistas estariam sujeitos à alíquota zero das Contribuições para o PIS e COFINS sobre suas receitas de vendas.

A referida Lei, com a redação dada pela Lei n.º 10.865/04, instituiu regime de tributação monofásico das contribuições supracitadas, implementado por meio da fixação de uma alíquota majorada para fabricantes e importadores de máquinas e veículos nas classificações nela elencadas, além da aplicação da alíquota de 0% por ocasião da venda desses produtos pelos revendedores, ou seja, pelos comerciantes atacadistas ou varejistas.

De outra feita, também é cediço que as alíneas "b" dos incisos I dos arts. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 vedam expressamente a tomada de créditos sobre bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas que comercializam os produtos referidos nos arts. 1º e 3º da Lei n.º 10.485/2002³.

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

³ Lei n.º 10.637/02

Ou seja, as empresas atacadistas e varejistas atuantes na cadeia comercial em momento posterior aos fabricantes ou importadores de veículos e autopeças não têm o direito de apropriar os créditos de PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, calculado sobre as mercadorias submetidas ao regime monofásico da incidência das contribuições sociais.

Ora, a recorrente, revendedora de veículos automotores, defende que as receitas oriundas dos produtos comercializados, tributados no fabricante pela Contribuição para o PIS/PASEP no regime monofásico, dariam direito à produção de créditos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, visto que, no mercado interno, seriam vendidos com alíquota de 0% das contribuições, e que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 permitiria a manutenção desses créditos sem fazer qualquer restrição.

Tal entendimento não se sustenta. Como bem asseverou o próprio Despacho Decisório, *“o regime monofásico não se confunde com a não cumulatividade das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins”* de forma que, *“após a incidência da tributação monofásica, o faturamento obtido nos elos posteriores não se insere nem na modalidade cumulativa, nem na não cumulativa”*. Sustenta a unidade jurisdicionante que *“a confusão jurídica enredada pela contribuinte implica na exclusão, da base de cálculo do Pis e da Cofins, das receitas auferidas com produtos sob o regime monofásico, e, ao mesmo tempo, na produção de créditos, sobre essas mesmas receitas”*.

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1ºA do art. 2º desta Lei;(…)”

Lei nº 10.833/03

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV- no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1ºA do art. 2º desta Lei;(…)”.

Este também foi o entendimento manifestado no voto condutor da decisão de piso, que também afastou o entendimento da recorrente, nos seguintes termos (fls. 640 e ss. – grifos nossos):

“O que distingue o regime monofásico é que existem dois pólos de sujeição passiva e, no entanto, a carga tributária recai somente sobre um deles. No caso, as contribuições são exigidas dos fabricantes ou importadores, sendo que os varejistas/concessionárias não apuram contribuições a pagar.

Sendo assim, não há propriamente a figura da substituição tributária, mas uma incidência diferenciada pelas alíquotas. Os fabricantes são sujeitos passivos de uma regra matriz de incidência própria, com hipótese e conseqüente distintos daqueles a que estão submetidos as concessionárias.

(...)

Atuando, pois, em um ramo de atividades sujeito à tributação monofásica, a contribuinte não sofre a incidência das contribuições e, em contrapartida, pretende apurar e utilizar créditos da não cumulatividade a partir das aquisições que fez. Essa apuração foi questionada pela autoridade fiscal.

(...)

Para defender seu direito ao creditamento nas operações alcançadas pela fiscalização, a impugnante apega-se ao disposto no art. 17, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que dispõe:

(...)

Segundo argumenta, na medida em que a revenda dos produtos está submetida à alíquota zero, já que monofásicos, teria ela direito à manutenção dos créditos.

O argumento da impugnante parte de uma premissa equivocada, uma vez que a manutenção dos créditos pressupõe que existam tais créditos, o que não se verifica no caso. Com efeito, como visto, a legislação impede a própria apuração dos créditos nos casos de aquisição para revenda. Não existindo o crédito, não há que se falar em sua manutenção.

Portanto, a aquisição de produtos monofásicos para revenda **constitui exceção à regra geral da não cumulatividade, não gerando créditos por força da vedação contida no art. 3º, I, da lei nº 10.833/2003. Em razão disso, não se aplica a esses produtos — notadamente automóveis para revenda - o art. 17 da lei nº 11.033, de 2004.**

Por tratarem de temas diversos, ou seja, um de apuração dos créditos na aquisição e outro da manutenção dos créditos apurados quando das operações de venda, **não cabe a tese de que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, tenha revogado o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 20.833, de 2003”.**

Correto assim o entendimento de que a aquisição para revenda dos veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, efetuada por comerciantes atacadistas ou varejistas desses produtos, não gera direito a crédito do PIS e da COFINS, em decorrência da vedação legal expressa ao creditamento das contribuições sobre a compra para revenda, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A previsão contida no art. 17 da Lei nº 11.033/04 constitui regra geral, não se aplicando nos casos de tributação monofásica por força da referida vedação legal.

Me alinho a diversos julgados deste E. Conselho com o mesmo entendimento, a exemplo dos Acórdãos nº 3302-006.167; 3302-005.274; 3402-003.817; e 3801-004.113. Também há várias decisões judiciais na mesma linha de entendimento, dentre as quais trago como exemplo a que segue:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI Nº 10.485/2002. CADEIA AUTOMOTIVA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS,

PEÇAS E ACESSÓRIOS. ALÍQUOTA ZERO. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO COMERCIANTE VAREJISTA.

1. A Impetrante pretende ver reconhecido o direito à escrituração dos créditos vincendos decorrentes do PIS e da COFINS, em razão da aquisição de bens para revenda, ressaltando que a atividade por ela exercida é a de distribuição de veículos novos, adquiridos diretamente das fabricantes, venda de autopeças e acessórios. Reconhece, ainda, que o regime a que está submetida é o monofásico das contribuições sociais PIS e COFINS.

2. A Lei n.º 10.485/2002 estabelece, em seu artigo 1º que: "As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004).".

3. Diversamente do que se aplica aos demais tributos, que possuem também como base de sua incidência o faturamento, a não-cumulatividade quanto ao PIS e à COFINS não alcança todos as atividades econômicas, e, como bem alertou o magistrado de primeiro grau, foi outorgado ao legislador ordinário o estabelecimento da sistemática a ser seguida.

4. Acerca da questão o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de incompatibilidade da incidência monofásica com a técnica do creditamento, como no caso dos presentes autos. "(...) 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. 2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.3. Recurso especial não provido." (REsp 1218561/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 5. Apelação não provida. (AC 201037010002755, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 SÉTIMA TURMA, eDJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:387.)

Quanto à alegação de que a decisão *a quo* teria deixado de se manifestar a respeito de citação à conteúdo retirado do sítio da Receita Federal do Brasil na internet, saiba a recorrente que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despicienda torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já então inócuas frente ao julgado, não estando, assim, o julgador jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche